

Apresentação: 12/04/2024 14:15:00.000 - Mesa

MSC n.130/2024

**ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA CROÁCIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Croácia
(doravante denominados "Partes")

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os dois países, bem como para promover o desenvolvimento socioeconômico;

Reconhecendo a importância da economia criativa e da natureza multifacetada dos bens e dos serviços culturais como atividades de valor cultural, econômico e social;

Considerando o surgimento de tecnologias digitais em ambos os países, que abrem novas perspectivas para os setores culturais e criativos e ajudam a renovar a cooperação bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República da Croácia;

Desejando melhorar as relações nas esferas das artes, do patrimônio e da economia criativa, em um espírito de respeito mútuo pela herança cultural de cada um;

Considerando a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada em Paris em 20 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de março de 2007, com base nos princípios da Convenção e desenvolvendo ações em conformidade com suas disposições;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1
Escopo

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 340/2024 [7 de 15]



1. O presente Acordo estabelece as bases por meio das quais as Partes cooperarão nas esferas da cultura, incluindo, entre outras, políticas culturais, língua e literatura, patrimônio cultural, museus, bibliotecas, artes e indústrias culturais e criativas.
2. As Partes deverão incentivar a cooperação entre suas instituições culturais, tanto públicas quanto privadas, para desenvolver atividades que contribuam para a melhoria do conhecimento mútuo de ambos os países e para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território.

Artigo 2

Políticas culturais

As Partes deverão reforçar o intercâmbio de informações sobre as respectivas políticas culturais nacionais destinadas a proteger e promover a diversidade das expressões culturais, incluindo a acessibilidade para pessoas com deficiência a programas e atividades culturais, bem como a fortalecer os mecanismos de avaliação e monitoramento de tais políticas.

Artigo 3

Empreendedorismo cultural

1. As Partes deverão apoiar o empreendedorismo cultural e a profissionalização de trabalhadores da cultura por meio do intercâmbio de informações, expertise e políticas relacionadas à economia criativa para estimular o espírito empreendedor de artistas e profissionais da cultura.
2. As Partes deverão apoiar o desenvolvimento mútuo da economia criativa em ambos os países e o reconhecimento das profissões artísticas, proporcionando oportunidades para profissionais de ambos os países e acesso a plataformas promocionais em seus territórios.

Artigo 4

Artistas e profissionais da cultura

1. As Partes deverão estimular a troca de experiências nos campos das artes e do patrimônio cultural, incentivando a participação de artistas e outros profissionais da cultura de ambos os países em festivais, workshops, exposições e eventos internacionais a serem realizados no território de outra Parte.
2. As Partes envidarão esforços para facilitar, em conformidade com as respectivas legislações, a entrada e a estada temporária nos seus territórios de artistas e outros profissionais da cultura da outra Parte.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 340/2024 [8 de 15]



Apresentação: 12/04/2024 14:15:00.000 - Mesa

MSC n.130/2024

3. As Partes também envidarão esforços para facilitar, em conformidade com as respectivas legislações, a formação e o contato direto entre artistas e outros profissionais da cultura de cada país.

4. As Partes deverão garantir a liberdade de expressão artística em ambos os países e o acesso pluralista às fontes de informação a artistas e outros profissionais da cultura.

Artigo 5

Direitos de propriedade intelectual

1. As Partes deverão promover o intercâmbio de informações e a colaboração nas áreas de direitos de propriedade intelectual, em especial quanto a direitos de autor e direitos conexos e aos direitos das comunidades tradicionais, os quais, para os propósitos do presente Acordo, incluem expressões culturais e conhecimentos tradicionais.

2. Em conformidade com suas respectivas legislações nacionais e tratados internacionais vigentes em ambos os países, as condições de aquisição, manutenção e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual das obras resultantes da implementação do Acordo, bem como eventuais termos de confidencialidade, deverão ser definidos em projetos, contratos, programas de trabalho ou outros instrumentos, quando aplicável, em cada caso específico.

Artigo 6

Admissão temporária

As Partes deverão conceder todas as facilidades administrativas e fiscalizadoras, de acordo com suas legislações nacionais, à entrada e à saída de quaisquer equipamentos e materiais que sejam necessários para a realização de projetos culturais. Os bens destinados a exposições e espetáculos culturais poderão ser importados pela outra Parte sob regime específico de admissão temporária.

Artigo 7

Patrimônio cultural

1. As Partes acordam cooperar para o intercâmbio de expertise e boas práticas em matéria de identificação, proteção, gestão e promoção de bens do patrimônio cultural em seus países, como monumentos, conjuntos, sítios e paisagens, inclusive seu entorno imediato.

2. Considerando os objetivos do Parágrafo 1, as Partes deverão incentivar o intercâmbio de peritos, a colaboração em matéria de formação profissional e a conscientização do público para a conservação do patrimônio cultural.

C0241920791500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



3. As Partes deverão incentivar o intercâmbio de experiências sobre a salvaguarda e promoção do patrimônio cultural imaterial e apoiar o intercâmbio de especialistas.
4. As Partes deverão apoiar iniciativas, públicas e privadas, para desenvolver o turismo cultural de forma responsável e sustentável em ambos os países.
5. As Partes deverão tomar as medidas adequadas a fim de prevenir a importação, a exportação e a transferência ilegais de bens integrantes dos respectivos patrimônios culturais e acervos nacionais, de acordo com sua legislação nacional e na aplicação dos tratados internacionais firmados por cada Parte.

Artigo 8

Museus

1. As Partes deverão promover contatos diretos entre seus respectivos museus a fim de fomentar a cooperação e a promoção e o intercâmbio de exposições e respectivos acervos.
2. As Partes deverão incentivar o intercâmbio entre museólogos, curadores e pesquisadores de ambos os países, bem como a realização de exposições e projetos conjuntos destinados a museus e galerias.

Artigo 9

Bibliotecas

1. As Partes deverão incentivar a cooperação entre suas bibliotecas nacionais e públicas por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.
2. As Partes deverão promover o intercâmbio de experiências em conservação, restauro, digitalização e difusão do patrimônio bibliográfico e documental, inclusive manuscritos e de documentos antigos, bem como na área das novas tecnologias aplicadas a bibliotecas.

Artigo 10

Língua e literatura

1. As Partes deverão incentivar iniciativas de promoção de suas respectivas literaturas por meio do apoio à tradução de livros e programas de intercâmbio de escritores, tradutores e ilustradores, bem como à participação em feiras de livros em ambos os países.
2. As Partes, em conformidade com suas respectivas legislações, deverão incentivar o intercâmbio e a divulgação de publicações da outra Parte por meio de programas apropriados em áreas como:
 - (a) Organização de feiras, seminários, eventos literários e outros eventos em matéria de livro, leitura e literatura;
 - (b) Facilitação de copublicação e traduções; e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 340/2024 [10 de 15]



- (c) Facilitação do intercâmbio profissional e o treinamento de bibliotecários, escritores, tradutores, livreiros e editores.

3. As Partes deverão incentivar escritores, tradutores, ilustradores e editores a participar de seminários, workshops, festivais e eventos literários com o objetivo de promover um maior entendimento entre as comunidades literárias de cada país.

Artigo 11

Música

1. As Partes incentivarão o intercâmbio entre artistas e representantes da indústria da música a fim de reforçar a compreensão mútua, a cooperação e a colaboração artística.
2. As Partes deverão incentivar a apresentação da obra de seus compositores no outro país, inclusive por meio do compartilhamento de gravações e partituras, em conformidade com a legislação nacional, bem como os contatos diretos entre músicos (maestros, solistas, etc.), organizações, instituições e associações musicais, inclusive orquestras e conservatórios, nas áreas da música clássica e contemporânea.
3. As Partes deverão facilitar a participação de músicos, bem como de programadores, curadores e examinadores, de uma Parte nos principais festivais, competições e eventos musicais organizados no território da outra Parte.

Artigo 12

Artes cênicas

1. As Partes deverão facilitar, por meio de programas apropriados, maiores contatos entre artistas e profissionais das artes cênicas em áreas como intercâmbio e capacitação profissional, inclusive por meio do apoio à participação em festivais, audições e outros eventos.
2. As Partes se comprometem a informar uma à outra com antecedência, através dos canais que considerar adequados, sobre os principais festivais internacionais previstos em seus respectivos países a fim de facilitar a participação de artistas e outros profissionais da cultura do outro país.
3. As Partes deverão incentivar a coprodução nas áreas das artes cênicas entre profissionais de cada país e facilitar, em conformidade com suas respectivas legislações, o acesso das coproduções aos seus respectivos mercados, inclusive facilitando o apoio por meio da organização de festivais, seminários e iniciativas congêneres.

Artigo 13

Artes visuais

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 340/2024 [11 de 15]

Representação: 02/04/2024 14:15:00.000 - Mesa

MSC n.130/2024

C0241920791500



1. As Partes deverão estimular e facilitar exposições de obras de arte originais no território da outra Parte, inclusive com visitas de artistas e especialistas para apoiar tais exposições.
2. As Partes deverão incentivar o intercâmbio de exposições e os contatos diretos entre artistas, curadores, galeristas, críticos de arte e especialistas no campo das artes visuais de cada país.

Artigo 14

Artes digitais

1. As Partes deverão incentivar iniciativas conjuntas e apoiar intercâmbios nas artes digitais em diferentes linguagens artísticas, bem como seu acesso ao público por meio de plataformas digitais.
2. As Partes concordam em compartilhar boas práticas em artes digitais, incentivando o intercâmbio entre artistas e especialistas de cada país.
3. As Partes também concordam em explorar o potencial de transmissão digital de apresentações culturais ao vivo entre os dois países.

Artigo 15

Audiovisual

1. As Partes concordam em desenvolver uma cooperação mais ampla nos domínios do cinema, da animação, da televisão e dos jogos eletrônicos para benefício da comunidade profissional e do público em geral.
2. As Partes deverão apoiar a negociação e a celebração de um acordo de coprodução audiovisual entre os dois países. Nesse contexto, as Partes se comprometem a promover contatos diretos entre produtores e cineastas de ambos os países.
3. As Partes deverão facilitar o acesso de obras audiovisuais da outra Parte aos respectivos mercados, nomeadamente facilitando o apoio através da organização de festivais, seminários e iniciativas semelhantes.
4. Cada Parte deverá facilitar, conforme julgue apropriado, a promoção do território da outra Parte como locação para filmagens cinematográficas e televisivas.
5. As Partes envidarão esforços para intercambiar boas práticas nos domínios de preservação, restauro e digitalização dos arquivos audiovisuais. Neste contexto, as Partes deverão incentivar a cooperação entre as cinematecas de ambos os países.

Artigo 16

Arquitetura e design

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 340/2024 [12 de 15]

Apresentação: 02/04/2024 14:15:00.000 - Mesa

MSC n.130/2024

C0241920791500



Apresentação: 22/04/2024 14:15:00.000 - Mesa

MSC n.130/2024

1. As Partes deverão apoiar a colaboração nas principais disciplinas de design, inclusive, e não se restringindo a, design gráfico, design de moda, design de produto, design de interiores, paisagismo e arquitetura, facilitando visitas de especialistas, iniciativas conjuntas, como seminários, workshops e exposições, e estágios.

2. As Partes deverão incentivar a cooperação direta e o intercâmbio entre arquitetos e outros profissionais do design de cada país, bem como de suas respectivas instituições, organizações e associações.

Artigo 17
Resolução de controvérsias

Todas as controvérsias que possam surgir entre as Partes com relação à interpretação e à implementação deste Acordo serão resolvidas por via diplomática.

Artigo 18
Emendas

1. Este Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo por escrito das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos do Artigo 19 deste Acordo.
3. Nos termos do parágrafo anterior, qualquer emenda a este Acordo formará parte integrante do mesmo.

Artigo 19
Disposições finais

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação diplomática pela qual as Partes se informem que os requisitos jurídicos nacionais para entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por iguais períodos, a menos que uma das Partes notifique a outra, mediante aviso por escrito e por via diplomática, de sua intenção de extinguir o presente Acordo, com uma antecedência de seis meses da data de sua expiração.
3. A extinção do presente Acordo não afetará a conclusão de qualquer programa ou projeto em curso, a menos que assim acordado entre as Partes.

C0241920791500

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 340/2024 [13 de 15]



Assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, nos idiomas português, croata e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Apresentação: 02/04/2024 14:15:00.000 - Mesa
MSC n.130/2024

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA CROÁCIA

MAURO VIEIRA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

NINA OBULJEN KORŽINEK
Ministra da Cultura e Mídia

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Avulso do PDL 340/2024 [14 de 15]

